



LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE UBAÍ/MG

**PROMULGADA EM
16 DE MARÇO DE 1990**

**REVISTA E ATUALIZADA ATÉ DEZEMBRO DE
2007**

Com introdução das EMENDAS 001/1999 e
002/2007



LEI ORGÂNICA DO **MUNICÍPIO DE UBAÍ – MG.**

PREÂMBULO:

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de Ubaí - MG., reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e a promover, consoantes aos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos, os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo, dentro de sua responsabilidade, de sua autonomia e de sua competência, a paz social e a harmonia, indispensáveis ao desenvolvimento do Município é de todos os munícipes, em sua plenitude, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município.



ÍNDICE REMISSIVO

ASSUNTO	PAGINA
PREÂMBULO	02
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	05
Da Divisão Administrativa	08
Da Competência do Município	10
Da Competência Privativa	10
Da Competência Concorrente	12
Da Competência em Cooperação	13
Das Vedações do Município	14
Da Organização dos Poderes	16
Dos órgãos do Governo	16
Do Poder Legislativo- Disposições Gerais	17
Das atribuições da Câmara	20
Dos Vereadores	24
Das Atribuições da Mesa Diretora	26
Da Sessão Legislativa Ordinária	29
Da Sessão Legislativa Extraordinária	29
Das Comissões	30
Do Processo Legislativo	32
Das Emendas a Lei Orgânica	32
Das Leis	33
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	37
Do Veto	37
Da Fiscalização Contábil, Financeira , Orçamentária	38
Do Poder Executivo	40
Das Atribuições do Prefeito	44
Da Responsabilidade do Prefeito	46
Dos Secretários Municipais	47



Da Procuradoria do Município	47
Da Organização do Governo Municipal	48
Do Planejamento Municipal	48
Da Administração Municipal	48
Das Proibições	49
Das Obras e Serviços Municipais	50
Do Patrimônio	51
Dos Servidores Municipais	53
Da Administração Financeira	60
Dos Tributos Municipais	61
Das Receitas Tributárias	62
Do Orçamento	63
Da Ordem Econômica e Social	66
Da Previdência e Assistência Social	67
Da Saúde	67
Da Família, da Educação, da cultura e do Desporto	68
Da Política Urbana	71
Do Meio Ambiente	72
Das Disposições Gerais e Transitórias	73



TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Ubaí, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade administrativa autônoma, por direito natural e por princípio constitucional, assegurado no Título III Cap. I, Art. 18 da Constituição Federal, com território e área contínua, definida e delimitada, organizado pelos preceitos desta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, incorporado ao Estado de Minas Gerais e integrado à República Federativa do Brasil.

Modificado Art. 1º, com redação determinada pelo Art. 1º da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do Povo, que o exerce, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

Modificado Art. 2º, com redação determinada pelo Art. 2º da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º - A autonomia do Município é assegurada :



- I- pela eleição do Prefeito ; do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II- pela administração própria no que se refere aos seus interesses locais, especialmente quanto :
 - a) a decretação, arrecadação e aplicação dos tributos de sua competência;
 - b) a organização dos serviços públicos locais;

§ 2º - O Município é representado pelo Prefeito Municipal, no exercício de seu cargo.

**** Inseridos os §§ 1º e 2º, incisos e alíneas, ao Art. 3º com redação determinada pelo Art.3º da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2006 promulgada em 11/12/2007.****

Art. 4º - Os limites do território do Município de Ubaí só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal, na Legislação Estadual e Federal.

****Modificado Art. 4º, com redação determinada pelo Art.73 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

Art. 5º - São símbolos do Município de Ubaí, o Brasão de Armas, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Art. 6º - A sede do Município é a cidade de Ubaí, que lhe dá o nome.

Parágrafo Único - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

****Modificado o caput do Art. 6º e inserido Parágrafo Único com redação determinada pelo Art.4º da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

Art. 6º A – O Município tem por objetivo e finalidade fundamental, em integração com a União, o Estado e demais Municípios, promover o bem estar de todos os seus habitantes, sem preconceitos de origem, religião, raça, sexo, cor e idade e, para tanto, deverá:

- I- gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;



II - promover a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população;

V - promover, planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

VI - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII - preservar a moralidade administrativa;

VIII - promover o desenvolvimento econômico e social de seus distritos;

Parágrafo Único - É vedado ao Município:

a)- recusar fé aos documentos públicos;

b) - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

c) - estabelecer ou subvencionar, de qualquer forma, cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relação de dependência ou aliança;

d) - subvencionar, de qualquer forma, partidos ou instituições de natureza político - partidária;

e)- impedir, de qualquer forma, a livre manifestação do pensamento e as expressões de atividade intelectual, artística, religiosa, científica, política e de comunicação;

f) - desviar parte de suas rendas, para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos de interesses comuns, com aprovação legislativa;

g)- contrair empréstimos sem autorização legislativa e que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

h)- contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal;

i)- remunerar, ainda que temporariamente, servidor Federal ou Estadual, exceto em caso de Convênio com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns ou, em adjunção.

*** Inserido o Art. 6ºA ,incisos, Parágrafo Único e alíneas com redação determinada pelo Art. 5º da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***



Art. 6º B - O Município assegurará em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento, ou requerimento de qualquer cidadão, o exercício de direito de qualquer petição objetivando a obtenção, perante o Poder Público Municipal, de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 2º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou no judiciário.

§ 3º - Todo o cidadão tem o direito de requerer e obter informações sobre projetos do poder Público Municipal.

§ 4º - É passível de punição, nos termos que a Lei determinar, o agente público municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar qualquer norma desta Lei Orgânica ou direito constitucional do cidadão.

*** Inserido o Art. 6º B e §§ com redação determinada pelo Art. 6º da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 6º-C - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais serão designados por nomes e não poderão ter mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Parágrafo Único - Os topônimos dos logradouros e estabelecimentos públicos municipais existentes na data da Emenda Revisional desta Lei Orgânica, e os que vierem a ser posteriormente denominados através de Lei, somente poderão ser modificados com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Inserido o Art. 6º C e Parágrafo Único com redação determinada pelo Art. 7º da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.*

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, por Lei Ordinária de iniciativa da Câmara Municipal, obedecidos os pressupostos da Lei Complementar Estadual nº 037/95 de 18.01.1995 ou por outra legislação que venha lhe alterar ou suceder.



Parágrafo Único - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que no caso, serão suprimidos.

****Modificado o caput do Art. 7º, revogados §§ e inserido Parágrafo Único com redação determinada pelo Art.8º da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

Art. 8º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, serão feitos por Lei Estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito às populações diretamente interessadas.

****Modificado o Art.8 º, com redação determinada pelo Art.9º da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

Art. 9º - O Município poderá agrupar-se a outro ou, a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória.

- I- REVOGADO
- II- REVOGADO
- III- REVOGADO
- IV- REVOGADO

Parágrafo Único - Aprovada a proposta de agrupamento, reunir-se-ão os Prefeitos interessados a fim de cumprirem as formalidades legais para constituição da sociedade respectiva.

****Revogados incisos, modificado o caput e Parágrafo Único do Art.9 º, com redação determinada pelo Art.10 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

Art. 10 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 11 - A instalação do Distrito se fará perante o Prefeito Municipal e o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.



Modificado Art. 11, com redação determinada pelo Art. 73 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.

Art. 12 - O território do Município é a área contínua delimitada, nos termos da Lei, compreendendo os seus distritos, em cujo âmbito se exerce a sua competência, com a finalidade de atender ao peculiar interesse social.

Art. 12 –A – O perímetro urbano da cidade e das vilas compreende os terrenos onde haja arruamento com edificações que tenham mais de vinte casas agrupadas.

§ 1º - O perímetro urbano da cidade e das vilas somente poderá ser definido ou modificado através de Lei, após demarcação geodésica.

§ 2º - É considerada área de expansão urbana, qualificada como suburbana, a área limítrofe ao perímetro urbano da cidade e das vilas, definida em Lei.

§ 3º - Havendo loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, a área de povoamento será considerada como perímetro urbano.

§ 4º - Consideram-se rurais os terrenos situados fora perímetro urbano da cidade, vilas e povoados que tenham loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal.

Inserido o Art. 12-A e §§ com redação determinada pelo Art.11º da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.*

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13 Compete Privativamente ao Município

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – propor emendas a esta Lei Orgânica;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem o prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V – criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação Estadual pertinente;



VI - criar, organizar e / ou suprimir sub-distritos;

VII – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intra - municipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e instalação de esgotos sanitários
- c) mercado, feiras e matadouro;
- d) cemitério e serviços funerários;
- e) transporte em veículos de aluguel, táxis, utilitários e caminhões;
- f) iluminação pública
- g) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de resíduos sólidos (lixo);

IX – promover a cultura e a recreação;

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, segundo critérios e condições fixadas em Lei municipal;

XII – realizar programas de apoio a prática desportiva;

XIII – realizar programas de alfabetização

XIV – realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção contra acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XV – criar o Conselho Municipal de Defesa Civil;

XVI - promover no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XVIII – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação das vias urbanas;
- b) drenagens pluviais;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais do Município;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais

XIX – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos em geral, inclusive do transporte urbano e táxis.
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, agências bancárias e de serviços;

XX – sinalizar as vias públicas e rurais;

XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;



XXII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais ;
- e) prestação de serviço de táxi

XXIII – a organização dos serviços administrativos;

XXIV – a administração, utilização e a alienação de seus bens;

XXV – promover a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

XXVII – Encaminhar ao Legislativo nos prazos legais, o Plano Plurianual , e anualmente as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento;

XXVIII - estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais resguardada a legislação Federal em vigor;

XXIX – difundir intensivamente as potencialidades da região;

XXX - zelar pela guarda e observância desta Lei Orgânica

****Modificado o caput do Art. 13, incisos e alíneas, com redação determinada pelo Art.12 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 14 – Ao Município de Ubaí, compete, **concorrentemente com a União e o Estado**, eventualmente, observando normas de cooperação **estabelecidas por Leis Federais, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.**

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;



III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos e as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a construção de mercados, feiras livres e de abatedouros públicos municipais;

IX – promover programas de construção de moradias para as pessoas carentes e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavoráveis.

XIII – Criar comissões fiscalizadoras para a proteção contra a exploração desordenada de caça e pesca no Município

Parágrafo Único- As normas para a cooperação entre a União, o Estado e o Município, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional, são fixadas em Lei Federal.

****Inserido o preâmbulo SEÇÃO II , o inciso XIII e o Parágrafo Único e, modificado o caput do Art. 14, com redação determinada pelo Art.13 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 14 A - Compete, ainda, ao Município:

I – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos à saúde da população;



III – planejar e promover, em cooperação com a União e o Estado, defesa permanente contra as secas e inundações.

§ 1º - A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a manutenção de programa de educação pré-escolar e ensino fundamental e a prestação de saúde, obedecerá a planos e serem elaborados, dependentes da aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - A municipalização dos serviços de educação e saúde, somente de dará por força do convênio que em cada caso, ao Município assegure os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter referidos serviços.

****Inserido o preâmbulo SEÇÃO III , o Art. 14-A, incisos e §§,, com redação determinada pelo Art.14 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

Art. 14 B - Compete ao Município estabelecer, através de convênios, em cooperação com o Estado ou com a União, a execução de serviços e obras respectivamente estaduais e federais que apresentem interesse para o desenvolvimento local.

§ 1º - Compete especialmente ao Município cooperar para e eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

§ 2º - Em razão do interesse público local, poderá o Município, mediante autorização legislativa, alugar ou construir casas destinadas à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - O Município, em cooperação com o Estado e autorização Legislativa, poderá contribuir para a manutenção de destacamento policiais permanentes nas vilas sedes de distritos e povoados.

§ 4º - Para a instalação de destacamento policial nas vilas, o Município poderá construir casas para moradias dos policiais.

****Inserido o Art. 14--B e §§,, com redação determinada pelo Art.15 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 15 – Ao Município é vedado:



I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propagandas político-partidária ou para fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e, sem atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de nulidade do ato;

Modificado o Inciso VI, com redação determinada pelo Art.16 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária, entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;



c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIV – Desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outro Município, em casos de interesse de ordem Pública;

XV – contrair empréstimos externos e realizar operações de acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas da União;

XVI – contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente o prazo de sua liquidação;

XVII – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou o Estado, para execução de serviços comuns;

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas no inciso XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

****Excluído o termo inciso VII ao § 4º pelo Art.73 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO



Art. 15 A - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - O governo do Município é exercido pela Câmara Municipal em sua função legislativa, e pelo Prefeito Municipal , em sua função executiva.

§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

** Inserido Título III e Capítulo I; Art.15-A e §§ com redação determinada pelo Art.17 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.**

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos , dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - São condições de elegibilidade as previstas no Art. 14º da Constituição Federal.

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

§ 3º- O número de Vereadores será regulamentado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos pelo Art. 29 IV da Constituição Federal e pelas normas estabelecidas pelo Superior Tribunal Eleitoral.

- I- O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do numero de Vereadores será aquele fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ;
- II- o número de Vereadores será fixado, nos termos do *caput* deste artigo, mediante Decreto Legislativo editado até o mês de agosto do ano que anteceder as eleições;



- III- a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo prazo do inciso anterior, cópia do referido Decreto Legislativo.

Modificado o caput do Art.16, suprimidos, inseridos e renumerados §§ e, inseridos incisos, com redação determinada pelo Art.18 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.

Art. 16 A - A Câmara Municipal adotara Regimento Interno para dispor sobre sua organização, política e provimento dos cargos de seus serviços.

Inserido o Art. 16--A , com redação determinada pelo Art.19 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.

Art. 16 B - No início de cada legislatura a Câmara Municipal se reunirá em Sessão Solene de Instalação Legislativa, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado com a finalidade de:

- I – empossar os vereadores eleitos e diplomados;
- II – eleger a Mesa da Câmara Municipal;
- III – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município;

§ 1º– As regras para a realização da Sessão Solene de Instalação Legislativa e de todos os seus trâmites, incluindo, as posses, forma de eleição e composição da Mesa Diretora, são as constantes do Regimento Interno da Câmara

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de perda de mandato.

§ 3º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado, dentro os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão, automaticamente, empossados.

I – O Vereador mais votado ao assumir a presidência, após a apuração do quorum e antes de iniciar o processo de eleição da mesa, receberá as chapas inscritas.



II- Iniciado os procedimentos da eleição não será permitida a apresentação ou inscrição de novas chapas.

III – Para as eleições sucessivas à da posse, as Chapas deverão ser inscritas e registradas na Secretaria da Câmara até 24 horas antes do horário estabelecido para o início da última Sessão Ordinária da Câmara quando serão realizadas as eleições da Mesa Diretora.

§ 5º Não havendo número legal para a realização da Sessão de Instalação, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º A constituição das Comissões Permanentes, se dará na primeira sessão do Ano Legislativo, sendo assegurada sempre que possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 7º - O quorum exigido para instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é a maioria de 2/3 de seus membros.

§ 8º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida por recesso sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual para o exercício seguinte.

§ 9º - Salvo disposições em contrário, estabelecidas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 10 - A Mesa da Câmara será eleita para um mandato de 01(hum) ano, não podendo seu Presidente ser reeleito para mais um ano legislativo durante a mesma legislatura.

I – O Vereador poderá ser eleito Presidente da Mesa da Câmara mais de uma vez, na mesma legislatura, desde que intercaladamente.

II- Não se considera reeleição quando o Vereador for eleito Presidente da Mesa no último ano de uma legislatura e no primeiro ano da legislatura seguinte.

III – Os demais membros da Mesa não poderão participar da Mesa subsequente nos mesmos cargos que exerceram na Mesa Diretora anterior.

§ 11- O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo Municipal.

§ 12 - A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, com o dia da semana e o horário determinados pelo Regimento Interno, na sede do Município,



independente de convocação duas vezes por mês de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro, de cada ano, sendo que a última Sessão ordinária do ano legislativo acontecerá no dia 20 de Dezembro.

§ 13 - A eleição da Mesa dar-se-á na última sessão ordinária do ano legislativo e a posse da Mesa ocorrerá logo após a eleição na mesma sessão, entrando, o Presidente e os demais Membros da Mesa eleita e empossada, em exercício no dia 1º de Janeiro do ano legislativo seguinte, exceto para o primeiro e último ano legislativo, cujo procedimento é diferenciado, conforme previsto no § 4º retro, cabendo sempre ao Presidente a ser sucedido, a gestão da Câmara até 31 de Dezembro.

§ 14 - A Câmara Municipal reunirá extraordinariamente, com prévia declaração de motivos e de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno, quando convocada:

- I- Pelo Prefeito;
- II- pelo Presidente de ofício ;
- III- por 1/3 (um terço) dos Vereadores

§ 15 – Nas reuniões extraordinárias a Câmara somente tratará do tema para o qual foi convocada, constante da pauta.

****Inserido o Art. 16—B, §§ e incisos , com redação determinada pelo Art.20 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 17 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta no especificado no art. 18, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dividas públicas;
- III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;



- V – bens de domínio do Município;
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X – normatização da iniciativa popular de projeto de Lei de interesse específico do Município, da Cidade, de Vilas, Povoados ou de bairros;
- XI – criação, organização e supressão de Distritos, obedecida a legislação estadual;
- XII – criação, organização e supressão de subdistritos;
- XIII – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIV – dívida pública, abertura e operação de crédito;
- XV – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XVI – organização da Defensoria do Povo, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XVII – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- XVIII - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XIX – matéria decorrente de competência comum prevista no Art.23 da Constituição Federal.

****Inserido a SEÇÃO II, modificado o Art. 17 e incisos com redação determinada pelo Art.21 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

Art. 18 – A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa, bem como destituir-la na forma regimental;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos e fixar os respectivos vencimentos;
- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito



VI conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice Prefeito.

VII – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para interromper o exercício de suas funções

VIII – autorizar o Prefeito, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IX– fixar através de Decreto Legislativo e Resolução Fixadora, respectivamente, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, até os 30 dias que antecederem às eleições Municipais observados os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – autorizar referendo e plebiscito quando proceder;

XIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais nos casos previstos em Lei Federal;

XIV – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nos casos indicados na Constituição Federal, mediante provocação da mesa diretora ou de partido político representado na sessão.

XV – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, após condenação por crime de responsabilidade ou por infração político administrativa;

XVI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura de sessão legislativa;

XVII – julgar dentro dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, após o parecer prévio daquele órgão e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVIII – autorizar celebração do convenio pelo Governo Municipal, com entidades de direito público ou privado e retificar os que por motivo de urgência, ou de interesse público, foram efetivados sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XIX – solicitar a intervenção no Município;

XX – suspender no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito e, autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza;



XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuições normativas do Poder Executivo;

XXV – mudar temporariamente sua sede;

XXVI – dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e dos seus servidores, observada a Legislação pertinente em vigor ;

XXVII – manifestar-se perante a Assembléia Legislativa do Estado, após Resolução aprovada pela maioria dos seus membros, na hipótese de incorporação, subdivisão ou desmembramento de área do território do Município;

XXVIII – conceder título de cidadania honorária a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município ou nele tenham se destacado, mediante exemplo de vida pública e particular, mediante Resolução Legislativa;

XXIX – criar Distritos nos termos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual correspondente;

XXX – instalar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta ou indireta.

§ 1º - No caso previsto no inciso XV a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara das demais sanções judiciais cabíveis com inabilitação de oito anos para o exercício de função pública.

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XVIII nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 3º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração, de que tratam os itens VI e VIII, deste artigo, ficarão mantidos, na legislação subseqüente, os critérios de remuneração vigentes no ultimo exercício da legislação anterior, admitida a atualização de valores.

§ 4º - A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em moeda corrente, vedada qualquer vinculação.

§ 5º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução sobre assuntos de sua gestão e economia internas e, nos demais casos de sua competência privativa, com efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo.



*** Suprimidos incisos e §§ e insere e/ou modificados incisos e §§ ao Art. 18 com redação determinada pelo Art.22 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 19 –REVOGADO

*** Revogado o Art. 19 pelo Art.23 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 20 –.REVOGADO

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

*** Revogado o Art. 20 E §§ ,pelo Art.24 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 21 – O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, ,obedecendo-se os limites legais.

*** Modificado o Art. 21 com redação determinada pelo Art.25 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 22 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins de remuneração, considerar-se-á, como exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.



Art. 23 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Ubaí – MG.

Art. 24 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa Jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada, ou doença comprovada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal, com sentença definitiva e irrecorrível;

VII – que fixar residência fora do Município.



§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas, ilícitas e imorais.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 26 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse na primeira Sessão ordinária após o afastamento do titular.

*** Modificado o Art. 26 com redação determinada pelo Art.26 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito), diretamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 27 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 28 – REVOGADO

§ 1º - REVOGADO

*** Revogado o caput do do Art. 28 e § 1º , pelo Art.27 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

§ 2º - REVOGADO

*** Revogado pela Emenda a LOM nº 001/1999 ***

Art. 29 -REVOGADO

PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO

*** Revogado ,o caput do Art. 29 e Parágrafo Único , pelo Art.28 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***



Art. 29 A – Os procedimentos para composição e / ou renovação da Mesa da Câmara são os previstos no Art. 16 C e Parágrafos,

*** Inserido o Art. 29 A , pelo Art.29 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 30 – À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar, expedir, mediante ato, discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulações parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara ao final do exercício fiscal;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º(primeiro) de março, as contas do exercício anterior para consolidação contábil;

Modificados os incisos V e VI do Art. 30, com redação determinada pelo Art. 73 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII – REVOGADO



*** Revogado ,o inciso VIII do Art. 30 e Parágrafo Único , pelo Art.30 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 31 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I – Representar a Câmara, em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI – declarar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e do Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII – apresentar no plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, por maioria absoluta da Câmara;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
- XII – Decidir as questões de ordem nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

*** Inserido o inciso XII ao Art. 31 , pelo Art.31 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 32 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, tanto para aprovar quanto para rejeitar;

*** Modificado o inciso II do Art. 32 com redação determinada pelo Art.32 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***



III - quando houver empate em qualquer votação do plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - REVOGADO

*** Revogado ,o inciso III do Art. 32 e renumerado o inciso IV para inciso III, pelo Art.33 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

III – na votação de veto oposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 33 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida, sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e **Lei Orçamentária Anual** conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - Em nenhuma hipótese serão remuneradas as reuniões extraordinárias.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

*** Renumerado o § 3º para § 4º; inserido o § 3º e modificado § 2º do Art. 33 com redação determinada pelo Art.34 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 34 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.



Art. 35 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 36 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara, de ofício;
- III – por, no mínimo 1/3 do Vereadores
- IV – REVOGADO

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

** Revogado ,o inciso IV e modificado o inciso III do Art. 36 com redação determinada, pelo Art.35 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.**

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 37 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Oferecer parecer em Projetos de Lei ;

II – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil;

IV – convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – acompanhar, junto ao governo, os votos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;



VII – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**** Renumerados os incisos I a IX, inserido o inciso I do §2º do Art. 36, com redação determinada, pelo Art.35 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

Art. 37 A – São Comissões Permanentes a serem constituídas anualmente, através de Portaria, na primeira Sessão Ordinária da Câmara as seguintes:

- I- Comissão Permanente de Licitação
- II - Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- III - Comissão Permanente de Serviços Públicos Municipais
- IV- Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação
- V Comissão de Controle Interno

**** Inserido ,o Art. 37 A e incisos com redação determinada, pelo Art.37 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

Art. 38 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criada pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, deverão proceder de acordo com os pressupostos do Decreto Lei 201 de 27.02.1967 e suas alterações ou de outro legislação que venha lhe suceder.

**** Modificado ,o § 1º com redação determinada, pelo Art.38 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****



I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal e/ou Diretores equivalentes;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e **inquirí-las** sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade, onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal Brasileiro.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, composta de **1/3 (um terço)** dos membros da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II



DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 40 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta :

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara

II – do Prefeito

III – de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto da nova proposta na mesma sessão legislativa anual.

§ 4º - As regras de iniciativa privada pertinentes a legislação infra - orgânica não se aplicam a competência para apresentação de proposta de que trata este artigo.

§ 5º - A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de defesa, nem quando o Município estiver sobre intervenção estadual.

§ 6º - Na discussão de proposta popular de Emenda, é assegurada a sua defesa em comissão e em plenário por um dos signatários.

*** Modificado o Art. 40, incisos e §§ , com redação determinada, pelo Art.39 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 41 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



PARÁGRAFO ÚNICO – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Estatuto dos Servidores Municipais;
- V – Criação de Cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

- VI – Plano Diretor do Município;
- VII – Saneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VIII – concessão de serviço público;
- IX – REVOGADO
- X – REVOGADO
- XI – aquisição de bens imóveis por doação com encargo.
- XII- Demais Leis Codificadoras

**** Revogados ,os incisos IX e X e, inserido o inciso XII ao Parágrafo Único do Art. 41 com redação determinada, pelo Art.40 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

Art. 42 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44 - A votação e a discussão da matéria constantes da ordem do dia só poderão ser efetuadas com **o quorum equivalente a 2/3** dos membros da Câmara Municipal.



PARÁGRAFO ÚNICO – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

*** Modificado o caput do Art. 44, com redação determinada, pelo Art.40 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 45 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

*** Modificado o Art. 45 com redação determinada, pelo Art.42 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II – disponham sobre:
 - a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias e sua remuneração;
 - b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes e órgãos de administração pública municipal. e orçamentária.
 - c) Orçamento Municipal anual, PPA – Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

*** Modificado o Art. 46, incisos e alíneas com redação determinada, pelo Art.43 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 47 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções o empregos de seus servidores;
- II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 48 – REVOGADO
I –REVOGADO



II –REVOGADO

*** Revogados o caput do Art. 48 e incisos com redação determinada, pelo Art.44 da EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 49 – A iniciativa poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento, a identificação do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta Lei.

Art. 50 – O Prefeito poderá – solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51 – O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sem sanção.

Art. 52 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo Segundo deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 50.



§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo Sexto.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo Segundo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 53 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 54 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 55 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo, durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 56 – O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.



PARÁGRAFO ÚNICO – O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 -O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Projeto de Resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DO VETO

Art. 57 A - Se o Prefeito considerar o projeto de Lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas, as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se



este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

** Cria SUBSEÇÃO V e insere o Art. 57- A e §§ , com redação determinada, pelo Art.45 da EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.**

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 58 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidades pública que utiliza, arrecade, guarde, gereencie ou administre, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigação de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma de lei.

Art. 59 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em **120 (cento e vinte)** dias a contar do seu recebimento

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, à qualquer título, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento legal do ato concessório;



IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal e por iniciativa de Comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, por comissão, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento de lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, senão atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara;

X – representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de Março de exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais serão entregues até o dia 1º de março.

§ 2º - As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 3º - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 60 – REVOGADO

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - REVOGADO

**** Revogados o Art. 60 e §§ com redação determinada, pelo Art.46 da EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.****

Art. 61 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, na forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade:



- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO I

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Art. 62 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício, na sessão de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.



§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 4º - O Presidente da Câmara, recusando, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente de Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 5º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse. Quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência, ao assumir o exercício do cargo.

Art. 65 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 66 – Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição **com direito à reeleição, por uma vez, por igual período.**

*** Modificado o Art. 66, com redação determinada, pelo Art.47 da EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***



Art. 67 - REVOGADO

*** Revogado o Art. 67 pelo Art.48 da EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 68 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos, até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 69 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento, e o sucede, no caso de vaga, ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 70 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o **cargo o** Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário do Governo Municipal.

Art. 71 – Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a **15 (quinze) dias**.

*** Modificado o Art. 72 pelo Art.73 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 73 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – Quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.



PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

*** Modificado o Parágrafo Único pelo Art.49 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 74 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e, respeitados os limites estabelecidos na constituição do Estado, e, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem destinação de qualquer espécie.

*** Modificado o Art. 74 pelo Art.50 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 75 –. REVOGADO

PARÁGRAFO ÚNICO –REVOGADO

*** Revogado o Art. 75 e Parágrafo Único pelo Art.51 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 76 – A remuneração do Vice-Prefeito será de 2/3 (dois terços) da remuneração do Prefeito..

*** Modificado o Art. 76 pelo Art.52 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 77 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



Art. 78 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento à deliberação da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 79 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – A iniciativa das leis na forma e casos previsto nesta Lei Orgânica.
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de leis relativos a Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até , **30 (trinta) de abril , a documentação e a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;**

*** Modificado o inciso XI do Art. 79 pelo Art.53 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – promover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.



XVII – Atender ao disposto no Art. 29-A inciso I e § 2º incisos II e III da Constituição Federal, repassando à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês as parcelas que lhe competem.

*** Modificado o inciso XVII do Art. 79 pelo Art. 54 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

XVIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando imposto irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;

XXII – aprovar projeto de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior **a 15 (quinze) dias.**



*** Modificado o inciso XXXIII do Art. 79 pelo Art.73 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 80 – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, as funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 81 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente:

- I – A existência da União, do Estado e do Município;
- II – O livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III – o exercício do Poder Legislativo;
- IV – a proibidade da administração;
- V – a lei orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 82 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e, perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 83 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II – nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de **90 (noventa)** dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.



§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 84 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Ubaí e no exercício dos direitos políticos.

Art. 85 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 86 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 87 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 88 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens nos atos da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 89 – Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 90 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.



Art. 91 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, § 1º e 135 da Constituição Federal.

Art. 92 – A Procuradoria do Município tem por Chefe do Procurador do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente, com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma de legislação específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 93 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Art. 94 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecimento no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 95 – A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

PARÁGRAFO ÚNICO – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área e competência estiver enquadrada sua principal atividade.



Art. 96 – A Administração Municipal direta ou indireta, dentre outros princípios de direito público, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessado, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos da situação de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 97 – A publicidade das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, se houver, ou em jornal local, próprio para publicação.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito, após a sua publicação.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 98 – É vedado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores, aos Servidores Municipais e às pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, contratar com o Município, subsistindo a proibição, até 06 (seis) meses após findar as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nesta proibição, os contratos que sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 99 – A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS



Art. 100 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 101 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 102 – Lei específica disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – Política tarifária.

IV – A obrigação de manter serviço adequado.

V – As reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 103 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 104 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio como Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.



§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, mediante convite.

Art. 105 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município terá início, sem prévia elaboração de plano respectivo, do qual conste, obrigatoriamente:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para satisfazer as respectivas despesas;

IV – os prazos de início e de conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados, sem prévio orçamento de despesas.

§ 2º - As obras públicas serão executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta, ou, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106 – O serviço de taxi será prestado, preferencialmente, na seguinte ordem:

I – por motorista profissional autônomo;

II – por associação de motoristas profissionais autônomos;

III – por pessoa jurídica ligada ao sistema.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art. 107- Constituem patrimônio do Município, seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência da exploração de seus serviços.

§ 1º - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as vias municipais de comunicação;

III - os logradouros públicos da cidade, das vilas, dos povoados, com loteamento aprovado.

§ 2º - São inalienáveis os bens públicos municipais de uso comum.

§ 3º - São impenhoráveis os bens e rendas do Município, salvo aqueles que, em virtude de lei especial, se destinem ao cumprimento da obrigação.



*** Modificado o preâmbulo do Capítulo V e o caput do Art. 107 e, inserido §§ com redação determinado pelo Art.55 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 108 – Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 109 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta:

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, devidamente justificada.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultados de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 110 – A aquisição de bem imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 111 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.



§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domíniais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, à título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 112 – Mediante autorização legislativa, poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 113 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 114 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno através de Adicional Noturno;

VI – salário-família aos dependentes;

VII – duração da jornada diária de trabalho não superior a 08 (oito) horas e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário, com remuneração, **instituída com base no Estatuto dos Servidores Públicos e nos percentuais estabelecidos por Lei federal** ;

*** Modificado o inciso IX do Art.114 com redação determinada pelo Art. 56 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados na lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, **insalubres (obedecidas as Normas Regulamentadoras – NR 15 do Ministério do Trabalho)** ou perigosas, na forma da lei,

*** Modificado o inciso XIII do Art.114 com redação determinada pelo Art. 57 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 115 – É garantido o direito à livre associação sindical, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.



Art. 116 – A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 117 – Será convocado para assumir o cargo ou emprego, aqueles que for aprovado em concurso público de provas ou de provas títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 118 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 119 – São estáveis, após **03(três) anos** de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa,

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 120 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 121 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 122 - REVOGADO

*** Revogado o Art. 122 incisos, alíneas e §§ pelo Art.58 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***



Art. 122 A -- Aos servidores públicos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, titulares de cargos efetivos, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial , disposto em Lei.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º seguinte;

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

§- 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados cm base na remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei complementar.



§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 9º - O tempo de contribuição será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10º - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.



§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 15. Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, Lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

*** Inserido o Art. 122- A §§, com redação determinada pelo Art.59 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 122 –B -Não sendo adotado o regime previdenciário previsto no artigo 122 A, o Município e seus servidores, estarão obrigados ao regime geral de previdência social nos termos dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41.

*** Inserido o Art. 122-B, com redação determinada pelo Art.60 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 122 C - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da emenda constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma emenda ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da constituição federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da emenda constitucional nº 41, de 2003, o servidor do município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha



ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da constituição federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da emenda constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

** Inserido o Art. 122-C, com redação determinada pelo Art.61 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.**

Art. 123 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 124 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 125 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 126 – A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativa à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 127 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvados os princípios e casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.



Art. 128 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (EC 34).

*** Modificado o inciso III do Art. 128 , com redação determinada pelo Art.62 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

PARÁGRAFO ÚNICO – A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 129 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 130 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa.

Art. 131 – O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente pelos erros que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 132 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 133 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 134 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA



CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 135 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II – Imposto sobre a transmissão “Inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direito à aquisição de imóvel;
- III – **REVOGADO**

*** REVOGADO o inciso III do Art. 135 pelo Art.63 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo, 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

V – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII – contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II



DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 136 - Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua a mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas, conforme os seguintes critérios:

- a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo Primeiro, “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 137 – A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto de arrecadação dos impostos, sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 138 – A União entregará ao Município, 70% (setenta por cento) do montante de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 139 – O Estado entregará ao Município, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação, do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.



Art. 140 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 141 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, §1º, §2º, I, II E III, § 3º, §4º, §5º, §6º, §7º, e artigo 41, § 1º e 2º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 142 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual.

II – As Diretrizes Orçamentárias.

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O poder executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância como plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 143 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, de tenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive, por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 144 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

§1º REVOGADO

I – REVOGADO

II – REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

*** REVOGADO § 1º e incisos e § 2º do Art. 144 pelo Art.64 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual de créditos adicionais, somente poderão ser aprovados quando:

I – Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou emissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicar-se-ão aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.



§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 145 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovado pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e funções;

VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especial e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamentos do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 146 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.



Art. 147 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender à projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Art. 148 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa, com os superiores interesses da coletividade.

Art. 149 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 150 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 151 – O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 152 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde de bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO – São isentas de imposto as respectivas cooperativas:

Art. 153 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 154 – O Município dispensará à micro-empresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.



CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155 – O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 156 – REVOGADO

*** REVOGADO o Art. 156 pelo Art.65 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 157 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI – serviços odontológicos e médicos nas Escolas Municipais de 1º grau.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 158 – A inspeção médica, nos estabelecimento de ensino municipal, terá caráter obrigatório:

PARÁGRAFO ÚNICO – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.



Art. 159 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 160 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadores de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através do processo adequado de permanente recuperação.

Art. 161 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.



§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 162 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional e especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 163 – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 164 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.



§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 165 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 166 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I – comprovem, finalmente, não serem lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e outros regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 167 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as AMADORISTAS e as COLEGIAIS terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 168 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 169 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 170 – O Município aplicará, anualmente, não menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 171 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 171 A - Cabe ao Município direcionar os recursos oriundos do FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico) nos termos previstos pela legislação específica.

*** Inserido o Art. 171-A com redação determinada pelo Art.66 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***



CAPÍTULO VI **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 172 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A prioridade urbana cumpre sua função social quando atende às suas exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanas serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 173 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento, mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 2º - Poderá, também, o Município organizar fazendas coletivas ou administrativas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas

Art. 174 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 175 – Aquele que possuir como sua área urbana, de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05(cinco) anos, ininterruptamente, sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.



Art. 176 – Serão isento de imposto sobre propriedades predial e territorial urbano, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 177 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização, que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VI



DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 179 – É lícito a qualquer cidadão obter informações de certidão sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 180 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 181 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os fins deste artigo, somente, após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante, que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 182 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 183 – REVOGADO

*** REVOGADO o Art. 183 pelo Art.67 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 184 – REVOGADO

*** REVOGADO o Art. 184 pelo Art.68 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***



Art. 185 – A Câmara Municipal editará Resolução contendo novo Regimento Interno adequado a esta Lei Orgânica imediatamente após a aprovação da Emenda revisional que a atualizou .

*** Modificado o Art. 185 com redação determinada pelo Art.69 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 186 – Promulgada esta Lei Orgânica, o Município editará as leis necessárias à aplicação ou adaptação nela previsto, do sistema tributários municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO

*** REVOGADO o Parágrafo Único do Art. 186 pelo Art.70 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 187 – O Poder Executivo re-avaliará todos os incentivos fiscais da natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo, as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, após 05 (cinco) de outubro de 1990, todos os incentivos que não forem confirmados por Lei Municipal.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e prazo certo.

Art. 188 – O Município promoverá edição popular de texto integral da Lei Orgânica Revista e Atualizada pela Emenda nº 002/2007, que será posta, gratuitamente, à disposição da sociedade, dos órgãos, e entidades da Administração Pública Municipal, escolas, igrejas, sindicatos e outras instituições representativas da comunidade.

*** Modificado o Art. 188 com redação determinada pelo Art.71 da EMENDA REVISIONAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2007 promulgada em 11/12/2007.***

Art. 189 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Ubaí - MG. 16 de março de 1990

VEREADORES CONSTITUINTES



**Antônio Veloso Santos
Ademar Gonçalves Ramos
Geraldo Crispim Pereira de Matos
Jacinto Francisco de Souza
Jacinto Gomes Freire
João de Deus Pereira da Silva
José Alcides Ferreira de Souza
José Alves dos Santos
Laurentino Pereira Freire
Pedro Rodrigues Botelho
Torquato Botelho Magalhães**

MESA DIRETORA

ANTÔNIO VELOSO SANTOS
Presidente

JACINTO GOMES FREIRE
Secretário

ADEMAR GONÇALVES RAMOS
Relator

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS - ANO:1990

Assessor Jurídico: **Dr. Alciliano Ribeiro da Cruz**

COMISSÕES TEMÁTICAS

EQUIPE
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, LAZER E TURISMO

Torquato Botelho Magalhães
Jacinto Francisco de Souza
Rubens Soares Barbosa
João de Deus Pereira da Silva



EQUIPE

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E AÇÃO SOCIAL:

Geraldo Crispim Pereira de Matos

José Alcides Ferreira de Souza

José Alves dos Santos

EQUIPE

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, OBRAS , SERVIÇOS PÚBLICOS E FINANÇAS:

Pedro Rodrigues Botelho

Ademar Gonçalves Ramos

Laurentino Pereira Freire

Esta Lei Orgânica foi revisada e adequada aos dispositivos constitucionais, surgidos com Emendas à Constituição Federal e à Constituição Estadual, aos preceitos contidos nas Legislações Complementares, Federais e Estaduais, através da EMENDA Nº 002/2007 promulgada em 11 de Dezembro de 2007.

LEGISLATURA 2005/2008

ANO LEGISLATIVO 2007

MESA DIRETORA DA CÂMARA

ANTÔNIO ROBSON QUEIROZ

PRESIDENTE

NESTOR MENDES MARTINS

VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO JOEL MENDES

SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

LEGISLATURA 2005/2008

ALFEU PEREIRA SILVA

ANTÔNIO JOEL MENDES

ANTÔNIO ROBSON QUEIROZ



**JOSÉ GERALDO MARTINS SOUTO
MÁRCIO MARTINS QUEIROZ
MILTON RODRIGUES ALMEIDA
NESTOR MENDES MARTINS
RENATO BOTELHO BRAGA
ROMILSON GUIMARÃES DIAS**

**COMISSÃO TEMPORÁRIA TEMÁTICA REVISIONAL DA
LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO**

**Presidente - NESTOR MENDES MARTINS
Relator – MARCIO MARTINS QUEIROZ
Membro- ANTÔNIO JOEL MENDES**

A Comissão Temporária Temática foi assistida e assessorada pelo
Dr. Rafael Murillo Patrício de Assis